

## GABINETE DO PREFEITO

**LEI Nº 8904, DE 30 DE ABRIL DE 2010**

*Dispõe sobre o  
Plano de  
Cargos,  
Carreiras e  
Vencimentos  
dos Servidores  
da Fiscalização  
Urbana e  
Tributária da  
Prefeitura  
Municipal de  
Goiânia e dá  
outras  
providências.*

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIÂNIA APROVA  
E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores da Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública e da Auditoria Tributária, da Prefeitura Municipal de Goiânia.

**Parágrafo único.** As carreiras ora instituídas têm por objetivo a eficácia da ação fiscal, a valorização e a profissionalização do Fiscal de Posturas e Fiscal de Saúde Pública e do Auditor de Tributos, mediante a adoção de:

I - critérios de antiguidade e de merecimento para a promoção na carreira fiscal;

II - uma sistemática de remuneração harmônica que permita a valorização do funcionário, mediante avaliação de seu desempenho;

III - programa permanente de formação, objetivando o aperfeiçoamento, a qualidade e a eficiência de suas atribuições funcionais.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:

I - Carreira - o agrupamento de cargos organizados e hierarquizados segundo o grau crescente de complexidade e de responsabilidade das tarefas e respectivos requisitos para realizá-las;

II - Cargo Público - o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas a servidor público e que tenha como características essenciais a criação por lei, número certo, denominação própria, provimento por concurso público e remuneração pelo Município;

III - Padrão - a posição distinta de um ocupante de cargo na tabela de vencimentos, identificado por letra do alfabeto;

IV- Grau - conjunto de Padrões que compõem uma mesma faixa de vencimentos, identificado por algarismo arábico;

V - Vencimento – a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao respectivo Padrão;

VI - Grupo Ocupacional – o conjunto de categorias funcionais, reunidas segundo a natureza do trabalho e o grau de conhecimento;

VII – Agente Fiscal de Posturas, Fiscal de Posturas e Fiscal de Saúde Pública - o servidor público, com poder de polícia administrativa, investido em um dos cargos e funções específicas de que trata esta Lei;

VIII - Auditor de Tributos - o servidor público, com poder de polícia administrativa, investido no cargo de Auditor de Tributos de que trata esta Lei;

IX - Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública - atividades desenvolvidas pelo Agente Fiscal de Posturas, Fiscal de Posturas e pelo Fiscal de Saúde Pública, nos termos dos Anexos I, I-A e III, desta Lei;

X - Quadro Extinto a Vagar - cargo de provimento efetivo, constante do Anexo I-A, que se extinguirá quando de sua vacância.

## **CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DAS CARREIRAS**

**Art. 3º** São consideradas de risco as atividades exercidas pelos ocupantes dos cargos integrantes dos Grupos Ocupacionais Fiscalização de Atividades Urbanas, Fiscalização de Saúde Pública e Auditoria Tributária, instituídos por esta Lei.

§ 1º Os quantitativos dos cargos dos Grupos Ocupacionais Fiscalização de Atividades Urbanas, Fiscalização de Saúde Pública e Auditoria Tributária serão os resultantes da aplicação dos dispositivos desta Lei.

§ 2º Lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, fixará, anualmente, os quantitativos dos cargos efetivos da Fiscalização Urbana e da Auditoria Tributária.

§ 3º A carreira específica da Auditoria Tributária, instituída nos termos desta Lei, é considerada exclusiva e típica de Estado, nos termos da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO III DO INGRESSO NA CARREIRA**

**Art. 4º** O ingresso nos cargos constantes dos Grupos Ocupacionais de Fiscalização de Atividades Urbanas, Fiscalização de Saúde Pública e de Auditoria Tributária dar-se-á no padrão inicial do respectivo cargo, mediante aprovação em concurso público, atendidos os requisitos constantes dos Anexos IV e IX, desta Lei.

**Art. 5º** O concurso público será realizado em duas etapas, ambas eliminatórias e classificatórias;

I - Provas ou provas e títulos;  
II - Avaliação após cumprimento de programa de formação inicial.

**Parágrafo único.** O candidato matriculado em programa de formação inicial percebe, a título de ajuda financeira, uma bolsa de estudos mensal em valor correspondente ao do vencimento inicial do cargo respectivo, salvo opção pela remuneração do cargo de provimento efetivo, caso seja servidor público do Município de Goiânia.

### **CAPÍTULO IV DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA**

**Art. 6º** A movimentação do Fiscal de Posturas, do Fiscal de Saúde Pública e do Auditor de Tributos nas respectivas carreiras será condicionada ao exercício das atribuições do cargo efetivo e de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** O tempo exercido pelo Fiscal de Posturas e pelo Fiscal de Saúde Pública, na condição de Assistente de Fiscalização de Posturas I, Fiscal de Posturas I e II e Fiscal de Saúde Pública I e II, e pelo Auditor de Tributos, na condição de Auditor de Tributos Municipais I e II, será levado em conta para efeito de movimentação na carreira.

## **SEÇÃO ÚNICA DA PROGRESSÃO**

**Art. 7º** Progressão é a passagem do Fiscal de Posturas, do Fiscal de Saúde Pública e do Auditor de Tributos de um Padrão para outro imediatamente superior, obedecidos os critérios estabelecidos no art. 8º, desta Lei.

**Parágrafo único.** Os vencimentos dos cargos integrantes da Fiscalização Urbana e de Auditoria Tributária, com os respectivos Padrões, são os constantes do Anexo II, desta Lei.

**Art. 8º** O Fiscal de Posturas, o Fiscal de Saúde Pública e o Auditor de Tributos têm direito à progressão desde que satisfaçam simultaneamente as seguintes condições:

I - ter completado dois anos de efetivo exercício no Padrão;

II - ter obtido avaliação positiva de desempenho nos últimos dois anos que antecederem à progressão, nos termos do regulamento;

III - não ter sofrido pena disciplinar de suspensão nos dois anos que antecederem à progressão.

**§ 1º** O tempo em que o Fiscal de Posturas, o Fiscal de Saúde Pública ou Auditor de Tributos se encontrar afastado do exercício do cargo, não se computará para o período de que trata os incisos deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

**§ 2º** A contagem de tempo para o novo interstício aquisitivo será sempre iniciada no dia seguinte àquele em que o Fiscal de Posturas, o Fiscal de Saúde Pública ou o Auditor de Tributos houver completado o interstício anterior.

**§ 3º** Não interromperá a contagem do interstício aquisitivo, o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

## **CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO**

**Art. 9º** A remuneração do Agente Fiscal de Posturas, do Fiscal de Posturas, do Fiscal de Saúde Pública e do Auditor de Tributos,

além das comuns aos demais servidores municipais, nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia, é composta pelas seguintes parcelas:

- I - Vencimento;
- II - Adicional de Produtividade Fiscal;
- III - Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento.

## **SEÇÃO I DO VENCIMENTO**

**Art. 10.** O valor atribuído a cada Padrão de vencimento será devido em razão da carga horária mensal prevista para os cargos, constante dos Anexos I, I-A e VII, desta Lei.

**Art. 11.** A jornada de trabalho do Agente Fiscal de Posturas, do Fiscal de Posturas, do Fiscal de Saúde Pública e do Auditor de Tributos poderá atingir até 40 (quarenta) horas semanais, devendo a escala abranger dias de sábado, domingo ou feriado, em horários diurnos ou noturnos, conforme a necessidade da administração.

**§ 1º** Não se considera extraordinário ou noturno, para os efeitos legais, o trabalho realizado na forma prevista neste artigo, admitindo-se a compensação das horas excedentes do limite mensal estipulado nos Anexos I, I-A e VII, desta Lei.

**§ 2º** O Agente Fiscal de Posturas, o Fiscal de Posturas, o Fiscal de Saúde Pública e o Auditor de Tributos convocados para serviços internos cumprirão a mesma carga horária definida no caput deste artigo, não sendo admitida a compensação prevista no parágrafo anterior.

**Art. 12.** Para fazer jus ao vencimento de que trata o Anexo II, desta Lei, o Agente Fiscal de Posturas, o Fiscal de Posturas e o Fiscal de Saúde Pública, no exercício das atribuições do cargo, deverão cumprir, no mínimo, setenta por cento da programação correspondente à Produtividade Fiscal que lhe for atribuída no período.

**Art. 13.** Para fazer jus ao vencimento de que trata o Anexo II, desta Lei, o Auditor de Tributos, no exercício das atribuições do cargo, deverá cumprir, no mínimo, setenta por cento da programação estabelecida no Anexo X.

§ 1º O não cumprimento do limite referido nos artigos 12 e 13 implica em perda de vencimento, na proporção da programação não cumprida, observado o limite fixado.

§ 2º Os descontos decorrentes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão convertidos em faltas, que deverão ser registradas no dossiê dos servidores.

**Art. 14.** O Adicional de Produtividade Fiscal integra a base de cálculo para a concessão de quaisquer outras vantagens, exceto para o Adicional por Tempo de Serviço e para o Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento.

**Parágrafo único.** As parcelas de caráter indenizatório previstas em Lei não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal/88.

## **SEÇÃO II DO ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE FISCAL**

**Art. 15.** O Adicional de Produtividade Fiscal devido aos ocupantes de cargos da carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas, da Fiscalização de Saúde Pública e de Auditoria Fiscal será percebido de acordo com o desempenho atingido.

§ 1º O valor mensal do Adicional de Produtividade Fiscal de que trata o caput deste artigo corresponderá a duas vezes o valor do Padrão “A”, a partir de 1º de maio de 2010; do Padrão “F”, a partir de 1º de setembro de 2010, e do Padrão “L”, a partir de 1º de janeiro de 2011, do cargo de Fiscal de Posturas, de Saúde Pública e de Auditor de Tributos, constante do Anexo II, observados, para os Auditores de Tributos, os percentuais definidos no Anexo XI, desta Lei.

§ 2º O cálculo do Adicional da Produtividade Fiscal dos ocupantes de cargos da carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas, da Fiscalização de Saúde Pública terá por base a pontuação estabelecida no Anexo VI-A, onde estão definidas as peças comuns a todas as Fiscalizações de Atividades Urbanas, e no Anexo VI-B ao VI-F, onde estão definidas as peças específicas para cada fiscalização, sendo considerado dez mil pontos para efeito de percepção da parcela.

§ 3º No caso de cumprimento da pontuação integral antes do final do mês o Agente Fiscal de Posturas, o Fiscal de Posturas e o Fiscal de Saúde Pública deverão atender às Ordens de Serviço e aos Processos no prazo previsto em leis ou decretos.

§ 4º Na hipótese da produtividade não alcançar o limite fixado, será considerado, para fins de desconto, o percentual restante para completar cem por cento do referido limite.

### **SEÇÃO III**

#### **DO ADICIONAL DE TITULAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO**

**Art. 16.** Além das vantagens previstas nesta Lei e dos direitos consignados pelo Estatuto do Servidor Público do Município de Goiânia, o Agente Fiscal de Posturas, o Fiscal de Posturas, o Fiscal de Saúde Pública e o Auditor de Tributos farão jus, atendidos os requisitos desta seção, ao Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento, em razão de seu aprimoramento e de sua qualificação.

§ 1º Entende-se por aprimoramento e qualificação, para efeito do disposto neste artigo, a conclusão de cursos de atualização, aperfeiçoamento ou pós-graduação, desde que sejam relacionadas à área de atuação do Agente Fiscal de Posturas, do Fiscal de Posturas, do Fiscal de Saúde Pública e do Auditor de Tributos.

§ 2º Os cursos a que se refere o parágrafo anterior deverão conter o conteúdo programático e carga horária, devidamente registrados no respectivo diploma.

**Art. 17.** O Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo de Agente Fiscal de Posturas, de Fiscal de Posturas, de Fiscal de Saúde Pública e de Auditor de Tributos à razão de:

I - 40% (quarenta por cento) para doutorado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação;

II - 30% (trinta por cento) para mestrado, com defesa e aprovação de tese na área de sua atuação;

III - 25% (vinte e cinco por cento) para especialização *latu sensu*, na sua área de atuação;

IV - 20% (vinte por cento) para um total igual ou superior a 200 (duzentas) horas em cursos na sua área de atuação;

V - 10% (dez por cento) para um total igual ou superior a 100 (cem) horas.

§ 1º Os totais de horas que tratam os incisos IV e V, deste artigo poderão ser alcançados em um só curso ou pela soma de vários cursos.

§ 2º Os percentuais constantes dos incisos I a V deste artigo, não são cumulativos, sendo que o maior exclui o menor.

§ 3º O Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento integra a remuneração do Agente Fiscal de Posturas, do Fiscal de Posturas, do Fiscal de Saúde Pública e do Auditor de Tributos, para efeito de férias, licenças e afastamentos remunerados, e incorporar-se-á aos vencimentos para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º Até a concessão do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento será mantido o Adicional de Incentivo à Profissionalização, concedido aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata esta Lei.

§ 5º A carga horária utilizada para a concessão do Adicional de Incentivo à Profissionalização, concedido aos ocupantes dos cargos das carreiras de que trata esta Lei, será aproveitada para a concessão do Adicional de Titulação e Aperfeiçoamento.

## **CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS, PRERROGATIVAS E GARANTIAS**

**Art. 18.** As atividades da carreira de Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública constituem atividade de risco específico da função.

**Art. 19.** São competências e prerrogativas dos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública, dentre outras previstas em lei e no efetivo exercício do cargo:

- I - dar início e concluir a ação fiscal;
- II - iniciar ação fiscal, imediatamente, e independentemente de ordem ou autorização superior, quando observar algum indício, ato ou fato, em situação conflitante com a legislação de competência do Fiscal de Posturas e do Fiscal de Saúde Pública;
- III - livre acesso a órgão público, estabelecimento privado, veículo, embarcação, aeronave, imóveis e a toda e qualquer documentação e informação de interesse fiscal;
- IV - requisitar e obter o auxílio da força pública para assegurar o desempenho de suas funções;
- V - fé pública no desempenho de suas atribuições funcionais;
- VI - portar carteira funcional, expedida por autoridade competente na qual conste expressamente a indicação das seguintes prerrogativas:
  - a) porte de arma, conforme legislação federal;



b) ingresso mediante identificação funcional, em qualquer recinto sujeito à fiscalização, quando do exercício de suas atribuições;

c) garantia do auxílio e colaboração das autoridades e policiais, face ao risco de vida, no objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições.

**Art. 20.** Os cargos comissionados, de assessoramentos e de direção, além das funções de confiança em áreas específicas da atividade fiscal, serão exercidos, preferencialmente, por ocupante de cargo de Agente Fiscal de Posturas, de Fiscal de Posturas e de Fiscal de Saúde Pública.

**Art. 21.** São competências e prerrogativas dos ocupantes do cargo integrante da carreira de Auditoria Tributária, dentre outras previstas em Lei:

I - constituir quaisquer espécies de crédito tributário, mediante lançamento, compreendendo todos os levantamentos e dados necessários para sua efetivação na forma da Lei;

II - realizar todas as diligências, exames e averiguações necessárias à instrução da ação fiscal;

III - concluir a ação fiscal;

IV - manifestar, quanto solicitado, no âmbito de processos administrativo-tributários, relativos à matéria tributária ou a pedidos de regimes especiais, isenção, anistia, moratória, remissão, parcelamento e outros benefícios fiscais definidos em Lei;

V - assessorar e prestar consultoria técnica em matéria tributária aos órgãos da Administração Pública Municipal;

VI - prestar informações e emitir pareceres e laudos técnicos tributários ou fiscais em processos administrativos e judiciais, quando solicitados;

VII - portar carteira funcional, expedida por autoridade competente, na qual conste expressamente a indicação das seguintes prerrogativas:

a) porte de arma, conforme legislação federal;

b) ingresso mediante identificação funcional, em qualquer recinto sujeito à fiscalização, quando do exercício de suas atribuições;

c) garantia do auxílio e colaboração das autoridades e policiais, no objetivo de assegurar o pleno exercício de suas atribuições.

**Art. 22.** As atividades da carreira de Auditoria Tributária constituem atividade de risco específico da função.

**Art. 23.** Os serviços de apoio administrativo não possuem qualquer vinculação com a Administração Tributária e com a carreira de Auditoria Tributária.

**Art. 24.** O ingresso na carreira de Auditoria Tributária se dará mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, com exigência escolar de graduação superior em curso reconhecido pelo Ministério da Educação, com duração mínima de quatro anos e nas áreas de Administração, Administração Pública, Administração de Empresas, Analista de Sistemas, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia de Computação.

**Art. 25.** A nomeação, lotação, remoção e promoção dos ocupantes de cargos da carreira de Auditoria Tributária obedecerão a critérios objetivos previstos na forma da Lei.

**Art. 26.** Os cargos comissionados, de assessoramento e de direção, bem como de funções de confiança em áreas específicas da atividade fiscal, serão exercidos, preferencialmente, por ocupante de cargo de Auditor de Tributos.

## **CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 27.** Aos ocupantes do cargo de Agente Fiscal de Posturas, que será extinto à medida que vagar, será garantida a movimentação na carreira, nos termos dos artigos 6º ao 9º, desta Lei.

### **SEÇÃO I DO ENQUADRAMENTO**

**Art. 28.** O enquadramento dos atuais ocupantes dos cargos das carreiras de Fiscalização de Atividades Urbanas e de Saúde Pública e de Auditoria Tributária dar-se-á de acordo com as tabelas de enquadramento, constantes dos anexos V e VIII, desta Lei.

§ 1º Para fins do enquadramento do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos de que trata esta Lei, será considerado o tempo de efetivo exercício na atividade fiscal urbana e de saúde pública ou atividade fiscal tributária.

§ 2º Ficam dispensados dos requisitos mínimos constantes dos Anexos--- IV e IX, os atuais ocupantes do cargo de Auditor de Tributos Municipais I e II, Assistente de Fiscalização de Posturas I e II, Fiscal de Posturas I e II, Fiscal de Saúde Pública I e II que se encontrarem em efetivo exercício de seus cargos na data da entrada em vigor desta Lei.

§ 3º Ao Agente Fiscal de Posturas, ao Fiscal de Posturas, ao Fiscal de Saúde Pública e ao Auditor de Tributos é assegurado o direito de peticionar a revisão de seu enquadramento ao Titular da

Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos ou órgão onde estiver vinculado.

**Art. 29.** Nenhuma redução de remuneração, vantagens pessoais, provento ou pensão poderá resultar da aplicação desta Lei, devendo, no enquadramento, ser assegurado ao Agente Fiscal de Posturas, ao Fiscal de Posturas e Fiscal de Saúde Pública ou Auditor de Tributos o enquadramento compatível em Padrão que lhe garanta a manutenção da integralidade salarial.

## **SEÇÃO II DA PRIMEIRA PROGRESSÃO**

**Art. 30.** A primeira progressão após o enquadramento do Agente Fiscal de Posturas, do Fiscal de Posturas, do Fiscal de Saúde Pública e do Auditor de Tributos, dar-se-á após o transcurso do interstício previsto no inciso I do art. 8º, desta Lei.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 31.** Os atuais cargos de Auditor de Tributos Municipais I e II passam a denominar-se Auditor de Tributos, integrando o Grupo Ocupacional Auditoria Tributária; os atuais cargos de Fiscal de Posturas I e II e de Assistente de Fiscalização de Posturas I e II passam a denominar-se Fiscal de Posturas e Agente Fiscal de Posturas, respectivamente, integrando o Grupo Ocupacional Fiscalização de Atividades Urbanas, e os atuais cargos de Fiscal de Saúde Pública I e II passam a denominar-se Fiscal de Saúde Pública, integrando o Grupo Ocupacional Fiscalização de Saúde Pública.

### **Art. 31-A. VETADO.**

**Art. 32.** O Agente Fiscal de Posturas, o Fiscal de Posturas, o Fiscal de Saúde Pública e o Auditor de Tributos, quando nomeados para o exercício de cargo de provimento em comissão ou designados para o exercício de função de confiança, ou, ainda, quando designados para plantão fiscal, funções internas e tarefas especiais de interesse da administração, farão jus, além da gratificação devida ao ocupante de cargo comissionado ou de função de confiança, ao vencimento de seu cargo efetivo, acrescido das demais vantagens remuneratórias, inclusive do Adicional de Produtividade Fiscal.

**Art. 33.** Ao Agente Fiscal de Posturas, ao Fiscal de Posturas, ao Fiscal de Saúde Pública e ao Auditor de Tributos, em gozo

de férias, licenças e afastamentos remunerados, e aos representantes sindicais da respectiva carreira, fica assegurada a integralidade de remuneração, vantagens e demais direitos.

§ 1º O cálculo do Adicional de Produtividade Fiscal, referente ao período de férias regulamentares, férias prêmio ou licenças remuneradas, terá como referência a média do valor recebido no período base dos últimos três meses.

§ 2º Na hipótese do servidor não contar com o tempo mínimo previsto no parágrafo anterior será considerado a média do tempo de efetivo exercício na carreira fiscal.

**Art. 34.** O vencimento dos integrantes das carreiras de Fiscalização de Atividades Urbanas e Saúde Pública, e de Auditoria Tributária guardará diferença de dois por cento entre um Padrão e outro imediatamente superior.

**Art. 35.** A forma de trabalho do Agente Fiscal de Posturas, do Fiscal de Posturas, do Fiscal de Saúde Pública e do Auditor de Tributos, poderá ser desenvolvida por Ordens de Serviço ou quantificação de peças fiscais, isoladamente, ficando definido em regulamento próprio segundo as especificidades de cada área de atuação fiscalizadora.

**Art. 36.** A atividade fiscal tributária será realizada segundo as especificidades de cada área de atuação fiscalizadora, conforme dispuser o regulamento.

**Art. 37.** O Fiscal de Posturas, o Fiscal de Saúde Pública e o Auditor de Tributos perceberão, nos primeiros noventa dias de exercício da atividade, o vencimento pertinente ao cargo em que for ocupante, acrescido de oitenta por cento do respectivo Adicional de Produtividade Fiscal.

**Art. 38.** O Agente Fiscal de Posturas, o Fiscal de Posturas, o Fiscal de Saúde Pública e o Auditor de Tributos não poderão ser cedidos a quaisquer órgãos ou entidades da administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal, inclusive deste Município, bem como aos Poderes Legislativo e Judiciário.

**Parágrafo único. VETADO.**

**Art. 39.** Na ocupação de funções internas, no exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, deverá ser respeitado o limite máximo de trinta por cento do quantitativo dos Servidores

Fiscais Urbanos, e de cinquenta por cento do quantitativo dos Auditores de Tributos.

**Art. 40.** Decreto do Chefe do Executivo Municipal estabelecerá as atribuições específicas de cada cargo previsto nesta Lei.

## **CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 41.** Aos ocupantes dos cargos integrantes das carreiras de Fiscalização Urbana, Fiscalização de Saúde Pública e de Auditoria Tributária aplicam-se subsidiariamente os dispositivos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Goiânia.

**Art. 42.** É nulo qualquer ato relativo à fiscalização urbana ou à auditoria tributária, praticado por servidor não ocupante de cargo integrante dos Quadros de Pessoal da Fiscalização de Atividades Urbanas, de Saúde Pública e de Auditoria Tributária, sendo inadmissível o reconhecimento de desvio de função para qualquer efeito administrativo.

**Art. 43.** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

**Art. 44.** Ficam expressamente revogados os seguintes dispositivos:

- a) Lei n.º 7.105, de 16 de julho de 1992;
- b) Lei n.º 7.202, de 17 de junho de 1993;
- c) Lei n.º 7.262, de 25 de novembro de 1993;
- d) Lei Complementar n.º 027, de 16 de novembro de 1994;
- e) Lei n.º 8.002, de 27 de junho de 2000;
- f) Lei Complementar n.º 092, de 27 de junho de 2000;
- g) Lei n.º 8.101, de 28 de maio de 2002;
- h) Lei n.º 8.217, de 22 de dezembro de 2003;
- i) o artigo 31, da Lei n.º 8.537, de 20 de junho 2007.

**Art. 45.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, **surtindo seus efeitos a partir de 1º de maio de 2010**, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DE GOIÂNIA, aos 30  
dias do mês de Abril de 2010.**

**Dário Délio Campos**  
**Edson Araújo de Lima**  
**Euler Lázaro de Morais**  
**Kleber Branquinho Adorno**  
**Leandro Wasfi Helou**  
**Leodante Cardoso Neto**  
**Luiz Alberto Gomes de Oliveira**  
**Luiz Carlos Orro de Freitas**  
**Márcia Pereira Carvalho**  
**Paulo Cesar Fornazier**  
**Paulo Rassi**  
**Rodrigo Czepak**  
**Sérgio Antônio de Paula**  
**Walter Pereira da Silva**

Certifico que a 1ª  
via foi assinada  
pelo Prefeito  
**JAIRO DA**  
**CUNHA**  
**BASTOS**  
Gabinete de  
Expediente e  
Despachos

**PAULO GARCIA**  
**Prefeito de Goiânia**

**OSMAR DE LIMA MAGALHÃES**  
**Secretário do Governo Municipal**

## ANEXO I

### QUADRO PERMANENTE DA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS E DE SAÚDE PÚBLICA

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>CARGA HORÁRIA MENSAL</b>
Fiscalização de Atividades Urbanas	Fiscal de Posturas	- Atividades Econômicas, Posturas e Abastecimento - Obras, Edificações, Parcelamentos de Solos e Áreas Públicas - Meio Ambiente - Trânsito e Transportes	135 horas
Fiscalização de Saúde Pública	Fiscal de Saúde Pública	- Saúde Pública	135 horas

**ANEXO I-A**

**QUADRO DE CARGO EXTINTO AO VAGAR DA  
FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS**

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CARGO</b>	<b>FUNÇÃO</b>	<b>CARGA HORÁRI A MENSAL</b>
Fiscalização de Atividades Urbanas	Agente Fiscal de Posturas	- Atividades Econômicas, Posturas e Abastecimento - Obras, Edificações, Parcelamentos de Solos e Áreas Públicas - Meio Ambiente - Trânsito e Transportes	135 horas



**ANEXO II**  
**TABELA DE VENCIMENTOS**

<b>CARGO/PADRÃO</b>	<b>A</b>	<b>B</b>	<b>C</b>	<b>D</b>	<b>E</b>	<b>F</b>	<b>G</b>	<b>H</b>	<b>I</b>	<b>J</b>	<b>K</b>	<b>L</b>
Agente Fiscal de Posturas	1.530	1.561	1.592	1.624	1.656	1.689	1.723	1.758	<b>1.793</b>	1.829	1.865	1.903
Fiscal de Posturas e de Saúde Pública	1.700	1.734	1.769	1.804	1.840	1.877	1.914	1.953	1.992	2.032	2.072	2.114
Auditor de Tributos	2.320	2.366	2.414	2.462	2.511	2.561	2.613	2.665	2.718	2.773	2.828	2.885

## **ANEXO III**

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

#### **CARGOS: AGENTE FISCAL DE POSTURAS e FISCAL DE POSTURAS E FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA**

Exercer atividades de planejamento, inspeção, supervisão, controle e execução de fiscalização inerentes às posturas municipais e à saúde pública, mediante disposições regulamentares, verificação e cumprimento de legislações federal, estadual e municipal, bem como disposições legais pertinentes às especificidades da área de atuação fiscal.

## **ANEXO IV**

### **REQUISITOS PARA INGRESSO**

<b>CARGO</b>	<b>REQUISITOS</b>
FISCAL DE POSTURAS	<ul style="list-style-type: none"><li>- Curso superior completo</li><li>- Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.</li></ul>
FISCAL DE SAÚDE PÚBLICA	<ul style="list-style-type: none"><li>- Curso superior completo, nas áreas reconhecidas pelo Conselho Nacional de Saúde como profissionais de saúde de nível superior, e registro no órgão competente;</li><li>- Aprovação em concurso público, conforme dispuser o Edital.</li></ul>

## ANEXO V

### TABELA DE ENQUADRAMENTO

<b>TEMPO DE SERVIÇO NA ATIVIDADE FISCAL URBANA E DE SAÚDE PÚBLICA</b>	<b>PADRÃO</b>
Até 2 anos	A
Acima de 2 a 4 anos	B
Acima de 4 a 6 anos	C
Acima de 6 a 8 anos	D
Acima de 8 a 10 anos	E
Acima de 10 a 12 anos	F
Acima de 12 a 14 anos	G
Acima de 14 a 16 anos	H
Acima de 16 a 18 anos	I
Acima de 18 a 20 anos	J
Acima de 20 a 22 anos	K
Acima de 22 anos	L

## ANEXO VI

### TABELAS DE PONTUAÇÃO DAS PEÇAS FISCAIS DA FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS E DE SAÚDE PÚBLICA

#### ANEXO VI-A

#### I - PEÇAS FISCAIS UTILIZADAS NAS FISCALIZAÇÕES DE ATIVIDADES URBANAS E DE SAÚDE PÚBLICA:

Atividade Fiscal

Quantidade Pontos

AFP/ FP

1. Notificação/Orientação/Intimação 30
2. Auto de Infração 30
3. Visita Fiscal 25
4. Auto de Apreensão 40
5. Interdição 40
6. Relatório Circunstanciado 30
7. Réplica, Razão ou Contra-razão 25
8. Diligência Instrução Completa em Processo 25
9. BIC, para cada 200m<sup>2</sup> ou fração 35
10. FIC 35
11. Registro com fotografia/imagem 25
12. Participação em reuniões/grupos de trabalho (por hora) com anuência do titular da pasta, limitado a seis horas mensais..75
13. Certidão 25
14. Relatório de Atividades Fiscais por dia relacionado 06
15. Cadastramento através de coordenadas Georeferenciadas 25
16. croquis cotados, para cada 200m<sup>2</sup> ou fração de área representada de construção ou terreno  
25
17. Por participação como docente ou discente em cursos de treinamento/desenvolvimento ou seminário de interesse da administração (por hora) 75
18. Outras (serviços não especificados) 18

#### - Programação Fiscal

A programação das atividades das carreiras de fiscalização de atividades urbanas e de saúde pública poderá ser feita mediante a emissão de Ordem de Serviço/Peça Fiscal pela chefia imediata, na quantidade mínima abaixo, por período:

#### Período Quantidade de O. S Pontuação

Mensal

135 Ordens de Serviço  
10.000 pontos

Semanal

30 Ordens de Serviço  
2.220 pontos

Diária

6 Ordens de Serviço

444 pontos

Por Hora  
1 Ordem de Serviço  
74 pontos

## **ANEXO VI-B**

**FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS- Atividades Econômicas, Posturas e Abastecimento**  
Atividade Fiscal Quantidade de Pontos

AFP/ FP

1. Vistoria Simples 25
2. Vistoria com Grau de Dificuldade, para os primeiros 200m<sup>2</sup> edificados, ocupados, ou fração (40 pontos), mais (30 pontos) a cada 200m<sup>2</sup> edificados, ocupados ou fração para o restante da área. 0-200m<sup>2</sup>= 40  
A cada 200m<sup>2</sup> ou fração acima de 200 m<sup>2</sup> = 30

### **Quadro I - Ordens de Serviço**

A emissão das Ordens de Serviço terá por finalidades a distribuição do trabalho da fiscalização de posturas de atividades econômicas, tendo em vista:

- 1 - o cumprimento da legislação;
- 2 - a cobertura de todas as regiões do Município pela fiscalização de atividades econômicas;
- 3 - o atendimento das solicitações, reclamações e denúncias em geral;
- 4 - o atendimento a situações emergenciais;
- 5 - o atendimento de demandas e serviços específicos que requeiram ações fiscais diferenciadas;

### **Quadro II - Critérios para classificação do grau de dificuldade da Ordem de Serviço;**

Para a emissão da Ordem de Serviço, deverá ser observada pela chefia imediata, a relevância e o grau de dificuldade da ação fiscal, conforme parâmetros discriminados a seguir:

1 - a área física do local a ser fiscalizado;

2 - o risco ou impacto da atividade fiscalizada no ordenamento da cidade, no que diz respeito, a moralidade e comodidade públicas;

3 - a complexidade do trabalho fiscal;

4 - a necessidade de orientação aos estabelecimentos/atividades fiscalizadas.

## ANEXO VI-C

### FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS Obras, Edificações, Parcelamentos de Solos e Áreas Públicas

Atividade Fiscal	Quantidade de Pontos AFP/ FP
1. Termo de Embargo	40
2. Vistoria para aprovação de projeto de levantamento, construção, reforma, modificação com/sem acréscimo e de parcelamento do solo urbano, para os primeiros 200m <sup>2</sup> edificados, parcelados ou fração (40 pontos), mais (30 pontos) a cada 200m <sup>2</sup> edificados, parcelados ou fração para o restante da área.	0-200m <sup>2</sup> = 40 A cada 200m <sup>2</sup> ou fração acima de 200 m <sup>2</sup> = 30
3. Vistoria para concessão de termo de habite-se ou Alvará de aceite ou de regularização, para os primeiros 200m <sup>2</sup> edificados, parcelados ou fração (40 pontos), mais (30 pontos) a cada 200m <sup>2</sup> edificados, parcelados ou fração para o restante da área.	0-200m <sup>2</sup> = 40 A cada 200m <sup>2</sup> ou fração acima de 200 m <sup>2</sup> = 30
4. Vistoria para aprovação de projetos com edificação, parcelamento de solo não iniciada e outros.	30
5. Vistoria fiscal programada em obra, em invasão ou em parcelamento de solo para os primeiros 200m <sup>2</sup> edificados, parcelados ou fração (40 pontos), mais (30 pontos) a cada 200m <sup>2</sup> edificados, parcelados ou fração para o restante da área.	0-200m <sup>2</sup> = 40 A cada 200m <sup>2</sup> ou fração acima de 200 m <sup>2</sup> = 30
6. Por Atividade de Cadastramento	25
7. Laudo de constatação de edificação com características de complexidade. para área edificada ou parcelada. ou fração (40 pontos), mais (30 pontos) a cada 200m <sup>2</sup> edificados, parcelados ou fração para o restante da área.	0-200m <sup>2</sup> = 40 A cada 200m <sup>2</sup> ou fração acima de 200 m <sup>2</sup> = 30
8. Desobstrução de área pública, para cada 10m <sup>2</sup> ou fração de área construída ou 200m <sup>2</sup> ou fração de área ocupada	30
9. Laudo de vistoria com maior grau de complexidade, decorrente da participação em comissão técnica ou determinação superior.	0-200m <sup>2</sup> = 40 A cada 200m <sup>2</sup> ou fração acima de 200 m <sup>2</sup> = 30

#### Quadro I - Ordens de Serviço

A emissão das Ordens de Serviço terá por finalidades a distribuição do trabalho da fiscalização de posturas de edificações, obras, loteamentos e áreas públicas, tendo em vista:

- 1 - o cumprimento da legislação federal, estadual e municipal no que couber;
- 2 - o cumprimento das diretrizes e normas estabelecidas pelo Plano Diretor de Fiscalização e pelo Manual de Procedimentos Fiscais;
- 3 - o atendimento a situações emergenciais no âmbito da fiscalização de posturas de edificações, obras, loteamentos e áreas Públicas ;
- 4 - o atendimento das solicitações de serviços e denúncias em geral;
- 5 - o atendimento de demandas e serviços específicos que requeiram ações fiscais diferenciadas;
- 6 - a fiscalização de todo território municipal.

**Quadro II - Critérios para classificação do grau de dificuldade da Ordem de Serviço;**

Para a emissão da Ordem de Serviço, deverá ser observada pela chefia imediata, a relevância e o grau de dificuldade da ação fiscal, conforme parâmetros discriminados a seguir:

- 1 - o risco ou impacto do objeto da fiscalização sobre o Patrimônio Ambiental (Cultural e Natural);
- 2 - a complexidade do trabalho fiscal (necessidade de conhecimento técnico-jurídico-fiscal e tecnologia envolvida);
- 3 - o risco ou impacto do objeto da fiscalização (circunstâncias e fatos) sobre a saúde física e psíquica do servidor fiscal e do fiscalizado;
- 4 - a área física do objeto da fiscalização;



**ANEXO VI-D**  
**FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADES URBANAS-TRÂNSITO E TRANSPORTES**  
Atividade Fiscal Quantidade de Pontos

AFP/ FP

1. Vistoria com maior grau de dificuldade de posturas 30
2. Vistoria com maior grau de dificuldade de Trânsito 30
3. Vistoria com maior grau de dificuldade de transporte 30
4. Vistoria com maior grau de dificuldade de via interditada 30
5. Vistoria simples 25
6. Relatório/Remoção/Desobstrução 30

Quadro I – Ordens de Serviço

A emissão das Ordens de Serviço terá por finalidades a distribuição do trabalho da fiscalização de Trânsito, Transportes, tendo em vista:

- 1 – a cobertura de todas as regiões/quadrantes do Município pela fiscalização de trânsito, transporte urbano, posturas e mobilidade urbana;
- 2 – estudos da aplicação do Código de Trânsito Brasileiro, do Código de Posturas do Município e legislação regulatória de Posturas, transportes urbanos (táxi, escolar, moto-táxi, moto-frete e caçambas), e mobilidade urbana e demais legislações pertinentes;
- 3 - o atendimento de solicitações, reclamações de serviços gerenciados por esse órgão gestor e denúncias da população;
- 4 – o monitoramento de pontos de táxi, centrais de rádio-táxi, centrais de moto-táxi e moto-frete, veículos escolares e veículos cadastrados ou clandestinos, além de caçambas e seus locais de transbordo;
- 5 - o atendimento de vistorias e situações emergenciais de posturas, transportes e mobilidade urbana.

Quadro II – Critérios para classificação do grau de dificuldade da O.S.

Parâmetros que diferenciam o grau de dificuldade da ação fiscal:

- 1 – a área geográfica do local a ser fiscalizado
- 2 – a quantidade de pontos de táxi, mototáxi e escolares objeto da ação fiscal
- 3 – a quantidade de centrais de mototáxi, motofrete e rádiotáxi objeto de fiscalização
- 4 – a segurança oferecida a usuários dos serviços geridos pelo órgão gestor
- 5 – a análise de processos de colocação, retirada e permanência de caçambas
- 6 – o atendimento de reclamações dos serviços geridos pelo órgão gestor
- 7 – a complexidade da desobstrução e remoção de objetos depositados na via pública
- 8 – a variação do deslocamento do alvo objeto de fiscalização

## ANEXO VI-E

### FISCALIZAÇÃO ATIVIDADES URBANAS-MEIO AMBIENTE

Atividade Fiscal Quantidade de Pontos

AFP/ FP

1. Vistoria por nível de complexidade, atividades potencialmente poluidoras, para os primeiros 200m<sup>2</sup> edificadas, ocupados, ou fração (40 pontos), mais (30 pontos) a cada 200m<sup>2</sup> edificadas, ocupados ou fração para o restante da área.  
0-200m<sup>2</sup>= 40

A cada 200m<sup>2</sup> ou fração acima de 200 m<sup>2</sup> = 30

- 2. Boletim de Intensidade Sonora 27
- 3. Termo de Vistoria Informativa 40
- 4- Termo de Embargo 40

#### **Quadro I - Ordens de Serviço**

A emissão das Ordens de Serviço terá por finalidades a distribuição do trabalho da fiscalização de meio ambiente, tendo em vista:

- 1 – fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e/ou passíveis de licenciamento ambiental;
- 2 - a cobertura de todas as regiões/quadrantes do Município pela fiscalização do meio ambiente;
- 3 - o atendimento a situações emergenciais ao meio ambiente;
- 4 - o atendimento das solicitações de Serviços e Denúncias da População;

#### **Quadro II - Critérios para classificação do grau de dificuldade da Ordem de Serviço;**

Para a emissão da Ordem de Serviço, deverá ser observada pela chefia imediata, a relevância e o grau de dificuldade da ação fiscal, conforme parâmetros discriminados a seguir:

- 1 - a área física do local a ser fiscalizado;
- 2 - a necessidade de licenciamento ambiental pelo estabelecimento ou serviço, objeto da ação fiscal;
- 3 - a modalidade dos serviços prestados considerando o interesse ao meio ambiente;
- 4 - o risco oferecido ao meio ambiente;
- 5- a necessidade de orientação e promoção da educação em meio ambiente aos estabelecimentos e/ou atividades não econômicas fiscalizadas.

## **ANEXO VI-F**

### **FISCALIZAÇÃO DE SAÚDE PÚBLICA**

#### **Quadro I - Ordens de Serviço**

A emissão das Ordens de Serviço terá por finalidades a distribuição do trabalho da fiscalização de saúde pública, tendo em vista

- 1 - o cumprimento de Metas estabelecidas pelo Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;
- 2 - a cobertura de todas as regiões/quadrantes do Município pela fiscalização de saúde pública;
- 3 - o atendimento das solicitações de Serviços e Denúncias da População;
- 4 - o atendimento a situações emergenciais à saúde pública;

#### **Quadro II - Critérios para classificação do grau de dificuldade da Ordem de Serviço;**

Para a emissão da Ordem de Serviço, deverá ser observada pela chefia imediata, a relevância e o grau de dificuldade da ação fiscal, conforme parâmetros discriminados a seguir:

- 1 - a área física do local a ser fiscalizado;
- 2 - a quantidade de produtos, substâncias, equipamentos e congêneres, objeto da ação fiscal;
- 3 - a modalidade dos serviços prestados considerando o interesse da saúde pública;
- 4 - o risco oferecido à saúde pública;
- 5 - ao uso de tecnologia de ponta pelo estabelecimento fiscalizado;
- 6 - a necessidade de orientação e promoção da educação em saúde pública aos estabelecimentos/atividades fiscalizadas.

## ANEXO VII

### QUADRO PERMANENTE DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA

<b>GRUPO OCUPACIONAL</b>	<b>CARGO</b>	<b>CARGA HORÁRIA MENSAL</b>
Auditoria Tributária	Auditor de Tributos	135 horas

## ANEXO VIII

### TABELA DE ENQUADRAMENTO

<b>Tempo de Serviço na Atividade de Auditoria Tributária</b>	<b>PADRÃO</b>
Até 2 anos	A
Acima de 2 a 4 anos	B
Acima de 4 a 6 anos	C
Acima de 6 a 8 anos	D
Acima de 8 a 10 anos	E
Acima de 10 a 12 anos	F
Acima de 12 a 14 anos	G
Acima de 14 a 16 anos	H
Acima de 16 a 18 anos	I
Acima de 18 a 20 anos	J
Acima de 20 a 22 anos	K
Acima de 22 anos	L

## **ANEXO IX**

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA**

**AUDITOR DE TRIBUTOS:** Exerce atividades de planejamento, inspeção, controle e execução de trabalhos de fiscalização e arrecadação tributária, verificando o cumprimento da legislação tributária, orientando, fiscalizando e autuando os contribuintes, visando defender o interesse da Fazenda Pública.

### **REQUISITOS PARA INGRESSO**

- Curso de graduação superior reconhecido pelo Ministério da Educação, com duração mínima de quatro anos e nas áreas de Administração, Administração Pública, Administração de Empresas, Analista de Sistemas, Ciências Contábeis, Direito, Economia, Engenharia Civil, Engenharia Elétrica e Engenharia de Computação.
- Aprovação em concurso público, conforme Edital.

## ANEXO X

### TABELA DE QUANTITATIVO DE EMPRESAS - PRODUTIVIDADE FISCAL

TIPO DE CONTRIBUINTE	QUANTIDADE E MÍNIMA	% POR CADA CONTRIBUINTE
GRANDE:	3	33,33%
a) Empresas nomeadas como substitutas tributárias, exceto condomínios sem escrita contábil registrada.		
b) Empresas/entidade, com escrita contábil completa registrada, com no mínimo de três empregados		
MÉDIA . Empresas/entidades, sem escrita contábil	6	16,67%
PEQUENA. Empresas prestacionais sem escrita contábil (enquadradas em Regimes Especiais)	10	10,00
AUTÔNOMOS. Profissionais liberais	12	8,33%
COMERCIAL E/OU INDUSTRIAL (I). Sem escrita contábil registrada.	12	8,33%
COMERCIAL E/OU INDUSTRIAL (II). Com escrita contábil completa registrada e com serviços de terceiros.	6	16,67%

## ANEXO XI

### TABELA CÁLCULO DA PRODUTIVIDADE DE AUDITORIA TRIBUTÁRIA

#### TABELA DE CÁLCULOS PARA APURACAO DA PRODUTIVIDADE DOS AUDITORES DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

#### FAIXA DE VALORES DE LANÇAMENTO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIOS E PENALIDADES

#### FAIXAS DE VALORES EM REAIS DE LANÇAMENTOS DE CRÉDITO TIBUTÁRIO PARA CÁLCULO DE PERCENTUAIS PARA FINS DE PRODUTIVIDADE DA AUDITORIA TRIBUTÁRIA

TRIBUTOS E PENALIDADES	de 20,00 a 2.000,00	de 2.000,0 1. a 3.000,0 0	de 3.000,01 a 5.000,00	de 5.000,01 a 10.000,00	de 10.000,01 a 15.000,00	de 15.000,01 a 25.000,00	Acima de 25.000,01
Percentual		0,00390	0,00350	0,00240	0,00175	0,00121	0,00098

#### Notas:

A - No mês da apuração, se houver recolhimentos sob orientação fiscal ou parcelamento, o trabalho executado será valorado em mais 1/3 do total apurado em cada empresa.

B - O valor mínimo apurado a favor da municipalidade, para efeito de contagem do percentual, será de R\$ 20,00.

C - Serão anexados ao relatório mensal do auditor de tributos cópias de comprovantes e/ou relação de pagamentos de tributos e informado o número do processo de parcelamento.

D - Deverão ser utilizados, para cálculo, os valores originais do levantamento fiscal (OS - Resumo da Fiscalização).

E - Tabela aplicável por Empresa/Ordem de Serviço, sendo considerado, para efeito de pagamento da produtividade a soma total dos percentuais apurados de todas as empresas. incluídas no relatório mensal do auditor de tributos.

F - Para cada contribuinte fiscalizado, sem apuração de crédito tributário, será considerado, um por cento do percentual desta tabela, para fins de apuração da produtividade a ser recebida pelo auditor de tributos.

G - O percentual máximo para efeito de pagamento mensal corresponderá a 100% do valor apurado nesta tabela.

H- Quando houver o cumprimento da programação do quantitativo de empresas previstos no Anexo X, desta Lei, será considerado dois quintos da pontuação da máxima prevista na letra anterior, observadas as proporcionalidades, para efeito de apuração da produtividade tributária.

I- Zero vírgula setenta e cinco por cento por hora por participação em reuniões/grupos de trabalho com anuência do titular da pasta, limitado a seis horas mensais.

J- Zero vírgula setenta e cinco por cento por hora em participação como docente ou discente em cursos de treinamento/desenvolvimento ou seminário de interesse da administração (por hora).

K- Serão adicionados 10% no total do Anexo X, para cada réplica fiscal de contribuintes considerados grandes, 5% para os demais tipos de contribuintes e 10% para cada atuação como assistente em processo tributário, devidamente designado pela chefia imediata ou pelo diretor.

L - O Auto de Infração com ciência originada pelo Auditor de Tributos será valorado em 5 % ( cinco por cento) do Anexo X.

**M – Quando houver retificação ou apresentação de DPls omissas o trabalho do Auditor será valorado por empresa, sendo 3,33% - grande, 1,66% - média e 1% - pequena, no Anexo X.**